



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500199-91.2021.8.26.0072**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial - 2053069/2021 - DEL.DEF.MUL. BEBEDOURO, 11260842 - DEL.DEF.MUL. BEBEDOURO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **KAIK ALEXANDRE PEREIRA CANTISANO**

Juiz de Direito: **LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA**

(...)
 A gente não teve culpa se a solidão
 Achou pra nós a saída
 A vida passa e nesse vai e vem
Amores são coisas da vida (...) (grifei)

(Trecho da música "Amores São Coisas da Vida", cujos titulares são:
Carlos Roberto Piazzolli – Pisca
César Augusto Saud Abdala - César Augusto
Warner Chappell Edições Musicais Ltda
<https://www.ecadnet.org.br/> - 22.03.2023)

Vistos.

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou **denúncia** contra **K.A. P.C.** qualificado nos autos, alegando os seguintes fatos:

1. A vítima, nascida em 16/03/2007, tinha 12 anos de idade, e o réu 17 anos, quando começaram a namorar, em abril/2020;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2. O casal passou a manter conjunção carnal quando a vítima tinha 13 anos de idade, o que culminou na sua gravidez, em maio/2020;
3. Em 30/06/2020, o réu completou a maioridade penal, porém a vítima ainda estava com 13 anos;
4. A partir dessa data, até 17 de agosto de 2020, quando o réu foi preso por tráfico de drogas, o casal continuou a manter relação sexual por diversas vezes;
5. A partir de fevereiro/2020, quando o réu foi colocado em liberdade, até o dia 16 de março de 2021, quando a vítima completou 14 anos, o casal continuou a manter relações sexuais, em diversas ocasiões.

Pediu a citação do réu para responder ao processo, e ao final, a sua condenação com fulcro no artigo 217-A do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada de laudo pericial (fls. 22/24) e demais peças do inquérito policial, cujo relatório final está acostado às fls. 64/65.

A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2021 (fls. 72/73).

O acusado foi regularmente citado (fls. 91), e apresentou defesa escrita (fls. 77/86).

Estudo psicossocial (fls. 102/103).

Audiência de instrução e julgamento (fls. 143/144), onde foi realizado o depoimento especial da vítima, em observância às especificidades previstas na Lei 13.431/2017, sendo inquiridas posteriormente as duas testemunhas arroladas na denúncia, uma arrolada pela defesa e na sequência foi realizado o interrogatório do réu.

Alegações finais sob a forma de memoriais do Ministério Público (fls. 140/142) que entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando pela condenação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por seu turno, a defesa também apresentou alegações finais, sob a forma de memorias (fls. 145/150) pugnando pela absolvição do acusado em razão da atipicidade da conduta, pois as relações sexuais mantidas entre vítima e réu foram consentidas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diretamente no mérito, a vítima foi ouvida em juízo e declarou que conheceu o réu quando ela tinha 13 anos e ele 17 anos de idade.

Segundo a vítima, o réu pediu permissão à mãe dela para namorarem e esta consentiu, sendo que o relacionamento começou em abril/2020 e depois de dois meses de namoro, veio a engravidar, e hoje tem quinze anos de idade.

A mãe da vítima sabia que a filha e o réu mantinham relações sexuais, e ele foi preso quando a vítima estava grávida de dois meses, e logo em seguida a mãe dela também foi presa, ocasião em que a vítima passou a morar com a avó.

O réu ficou preso por cerca de 6 meses e saiu da prisão em fevereiro de 2021, ocasião em que eles passaram a morar juntos.

A situação fática retrata que vítima e réu mantiveram relações sexuais antes do réu ser preso e depois que ele saiu da prisão, sendo que a vítima quis manter relação sexual com o réu e afirmou que sabia o que estava ocorrendo.

A testemunha *Irene Regina Dias Costa*, avó da vítima, afirmou que réu e vítima atualmente moram juntos, e que os dois começaram a namorar quando a neta tinha 12 anos e o réu 17 anos.

A avó da vítima afirmou que sua neta engravidou quando tinha 13 anos e o namoro era público e sua família e também a família do réu sabiam do relacionamento amoroso entre os dois.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A testemunha *Marcia Cristina dos Santos Pires da Silva*, conselheira tutelar, afirmou que receberam denúncia através do CRAS, sobre a gravidez da vítima, que à época tinha 12 anos, e afirmou que o namoro da vítima com o réu tinha o consentimento da família dela.

A testemunha *Rafaela Aparecida Dias Costa*, mãe da vítima, disse que a filha e o réu namoravam e que toda a família tinha conhecimento do relacionamento, e que o namoro começou quando sua filha tinha 13 anos.

Afirmou ainda que atualmente, os dois moram juntos com a bebê de 2 anos, fruto do relacionamento afetivo entre réu e vítima.

Em interrogatório, o réu afirmou que conheceu a vítima quando ela tinha 13 anos e ele 17 anos de idade, e começaram a ter relações sexuais quando ela ainda tinha 13 anos.

A vítima foi enfática ao afirmar que o réu costumava dormir na sua casa, e tal fato era de conhecimento da sua mãe.

No caso concreto, restou incontroversa a prática de conjunção carnal entre o réu e a vítima.

Consta dos autos que Nicolý e Kaik passaram a se relacionar quando ambos ainda eram menores de idade, e o relacionamento dos dois se tornou público e de conhecimento das duas famílias e era comum que um dormisse na casa do outro, no mesmo quarto, na mesma cama.

Depois de dois meses de namoro, a vítima engravidou e, nesse interregno, o réu adquiriu a maioridade. O relacionamento amoroso continuou e, logo depois que ele saiu da prisão, os dois passaram a morar juntos, juntamente com filha em comum.

Como sabido, as modificações introduzidas pela Lei 12.015/2009 trouxeram como escopo garantir proteção, no campo sexual, a pessoas consideradas vulneráveis, elencando os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, enumeradas no artigo 217-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A do Código Penal.

Considera a lei proibida a prática de relação sexual com estas pessoas, fazendo-se presumir que não possuem o necessário discernimento e capacidade de compreensão para a prática do ato sexual.

Todavia, a presunção de violência, especialmente em referência a vítima menor de 14 anos, está longe de ser assunto pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

De um lado, parcela da doutrina e da jurisprudência entende que, com o advento da Lei 12.015/09, a presunção de violência é absoluta, apresentando-se irrelevante para configuração do delito a existência de concordância ou autodeterminação da vítima com a prática da relação sexual.

De outro lado, há quem proponha cautela nessa interpretação, sob o argumento de que, a modificação introduzida pela Lei 12.015/2009 não colocou fim ao debate quanto à presunção absoluta de violência para os casos em que ocorra relação sexual com menor de 14 anos. Nesta linha de raciocínio leciona o penalista Guilherme Nucci:

Partimos do seguinte ponto básico: o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. Código Penal Comentado, 17ª edição. pag. 704.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Isso porque o direito penal não pode se afastar das dinâmicas socioculturais vigentes, especialmente quando falamos de uma sociedade plural, que vem associada ao surgimento de novos padrões de comportamento, inclusive sexuais, em que a iniciação sexual na adolescência vem ocorrendo em idades cada vez mais precoces.

Dados mais recentes do IBGE¹ apontam que 29% dos adolescentes de 13 a 15 anos, que foram entrevistados pela Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, de 2012, afirmaram que já tiveram relação sexual, no qual a média de idade da primeira relação sexual no Brasil é de 14,9 anos, de modo que as mulheres iniciam a vida sexual mais tarde que os homens.

Nesse contexto, tal constatação ganha destaque na *Teoria da Adequação Social* proposta por *Hans Welzel*, quando preleciona que os aspectos sociais devem ser levados em consideração para compreensão do real significado da norma, de modo que uma conduta aceita e aprovada pela sociedade, não pode ser considerada materialmente típica, em razão da inexistência de ofensa bem jurídico protegido pela norma penal.

Para o caso dos autos, este é o melhor entendimento a ser aplicado, de modo que a presunção absoluta de violência em razão da vítima ser menor de 14 anos deve ser afastada.

Há um fator relevante a ser considerado: o réu e a vítima começaram a manter relações sexuais quando ela tinha 13 (treze) anos de idade e ele, réu, tinha 17 (dezessete) anos.

A vítima engravidou do réu, por relação sexual praticada antes de ele atingir a maioridade penal.

Somente depois de a vítima engravidar e o réu assumir a paternidade da criança, e os dois assumirem a gravidez publicamente,

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2012. Brasília: Ministério da Saúde; 2013.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como pais da criança, foi que ele atingiu a maioridade.

Não era crível que o pai da criança que estava sendo gestada suspendesse a vida afetiva com a sua mulher, até que ela completasse 14 (quatorze) anos de idade, para, somente a partir daí, o casal voltasse a se considerar marido e mulher.

Isso porque "Direito é realidade social!"

As provas colhidas nos autos, especialmente a declaração da vítima e de seus familiares, apontam que o caso é, na realidade, um namoro, que começou de forma precoce, e não um abuso sexual.

No caso concreto, a vítima tinha pleno discernimento e consciência do que fazia, tanto que, por sua própria vontade, iniciou um relacionamento amoroso, o que foi feito com o consentimento da sua mãe.

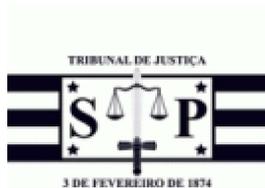
Os elementos de prova evidenciam que o romance começou quando o casal ainda era adolescente, sendo os dois menores, com pequena diferença de idade entre ambos, de modo que não é o caso de um homem experimentado, que se aproveitou de uma menina ingênua, de tenra idade.

Isso significa que o réu não agiu com dolo de se aproveitar de uma menina inexperiente para saciar a sua lascívia.

O caso concreto é uma história de amor entre dois adolescentes, e dessa história de amor adveio a gravidez. Depois da gravidez, um dos adolescentes, o homem, atingiu a maioridade penal.

E essa relação amorosa, consentida, que culminou no nascimento de um bebê, não pode tornar-se crime, tão somente porque o réu atingiu a maioridade penal.

Em suma, o caso é de improcedência da pretensão condenatória, por atipicidade da conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão do Ministério Público, e **ABSOLVO** o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP.

Intime-se a vítima acerca da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Bebedouro, 22 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**